



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.641 - CE (2012/0203318-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PAZ DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FONTENELE E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. INCLUSÃO DE MARIDO COMO DEPENDENTE NO INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. EC 39/1999, REGULAMENTADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES 12/1999 E 24/2000. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, embora o enunciado da Súmula 280 do STF seja relativo ao Recurso Extraordinário, é aplicável ao Recurso Especial, por analogia.
2. Hipótese em que o acórdão recorrido analisou a questão relativa à inscrição de marido como dependente de servidora pública para fins assistenciais e previdenciários, com fundamento em legislações locais, especialmente na Emenda Constitucional 39/1999, regulamentada pelas Leis Complementares 12/1999 e 24/2000.
3. Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.641 - CE (2012/0203318-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PAZ DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FONTENELE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Estado do Ceará contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, por entender que o acórdão recorrido possui fundamento constitucional e local, sendo manifestamente descabida a sua impugnação pela via excepcional, e que não houve interposição de Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência das Súmulas 280/STF e 126/STJ.

No Regimental, o agravante alega, em síntese:

(...) deve-se observar que a Súmula n. 280 do STF se refere a procedimento processual, sendo inaplicável ao Superior Tribunal de Justiça para efeito de incidência do art. 557, §1º, do CPC.

Com efeito, ao analisar a aplicabilidade da Súmula nº 622 aos demais Tribunais Pátrios, o Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que Súmulas que dispõem sobre procedimentos processuais somente são aplicáveis àquela Corte Constitucional, (...).

(...)

Ora, a Súmula nº 280 do STF dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, de modo que sua aplicação mostra inviável ao Superior Tribunal de Justiça para efeito de provimento monocrático com fulcro no art. 557, §1º, do CPC.

Ademais, a matéria impugnada é questão de ordem pública (legitimidade das partes), que comporta conhecimento independentemente de apreciação de normas locais, (...).

(...)

Assim, ante a peculiaridade do presente caso, cuja interpretação de norma local é imprescindível para se verificar matéria de ordem pública, necessário se faz o provimento do presente Agravo (fls. 4.918-4.920, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.641 - CE (2012/0203318-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.10.2012.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Inicialmente, cabe registrar que o entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que, embora o enunciado da Súmula 280 do STF seja relativo ao Recurso Extraordinário, é aplicável ao Recurso Especial, por analogia.

Nesse aspecto, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2.º, 293 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 280 DO EXCELSESO PRETÓRIO. APLICABILIDADE POR ANALOGIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consagrou, por diversos julgados, a possibilidade de aplicação, por analogia, da Súmula n.º 280 do Excelso Pretório aos processos de sua competência. Precedentes.

2. Constata-se que a análise dos arts. 2.º, 293 e 460, do Código de Processo Civil, ensejaria, necessariamente, a análise de dispositivos de lei local.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1209838/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/03/2010).

No mais, melhor sorte não assiste ao agravante.

Conforme consignado na decisão, muito embora reconheça que a questão referente ao interesse de agir diz respeito a uma condição da ação, entendo que o exame do ponto demanda análise conjunta com o mérito, o que impede o conhecimento do presente recurso, uma vez que a matéria debatida possui enfoque constitucional e local.

Cumprе transcrever, novamente, o voto condutor do acórdão objurgado:

Com a edição da Emenda Constitucional 19/98 e as demais que lhe seguiram, no plano federal, o estado do ceará fez as adequações ao seu normativo jurídico com a Emenda n. 39/99 e a Lei Complementar 12/99, e cuidou da inatividade jurídica do Instituto de Previdência do estado do ceará - IPEC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assumindo ele mesmo, através da SEFAZ o controle e administração dos assuntos de interesse da instituição em apreço.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 24/2000, o IPEC voltou a ter legitimidade para cuidar dos interesses dos seus associados quando a matéria for respeitante à natureza previdenciária vinculada ao óbito de contribuinte ocorrido em data anterior à data de 1º de outubro de 1999, como no presente caso.

O Juiz singular consciente dessa divisão temporal comandou o despacho de fls. 1.435, trazendo o IPEC aos autos, que de pronto foi regularizada a inicial dos embargos, protocolada pelo Estado do Ceará, mediante a ratificação dos termos propostos, justificando o se ato de intervenção no reconhecer-se como parte legítima para continuar demandando no presente processo.

E, na sentença, coerente com o aludido despacho, acatou a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do estado do Ceará. este, na apelação sustenta sua legitimidade no artigo 3º da lei Complementar n. 24/2000, (....).

(...)

Ocorre que, na presente hipótese dos autos não há interesse do SUSSEC nem do Estado capaz de justificar o defendido litisconsórcio.

A douta Procuradoria geral de Justiça, no seu lúcido parecer de fls. 1928, opinou pela ilegitimidade do estado do Ceará para propor embargos à execução, tampouco para interpor qualquer tipo de recurso:

(...)

Observa-se, portanto, que com o advento da Emenda Constitucional n. 24/2000, o estado do ceará passou a tutelar os assuntos previdenciários de contribuinte, ex-contribuintes e pensionistas cuja condição jurídica geradora do direito tenha ocorrido em data posterior a 01/10/1999 (data da referida emenda), enquanto o Instituto de Previdência do estado do ceará permaneceu com a legislação para os fatos jurídicos de natureza previdenciária cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior a de 01/10/1999 (fls. 2.077-2.078, e-STJ).

Vê-se, no trecho acima transcrito, que o Tribunal *a quo* conferiu à questão fundamentação baseada essencialmente na análise de direito local, qual seja a Emenda Constitucional 39/1999, regulamentada pelas Leis Complementares 12/1999 e 24/2000.

Desse modo, fica inviabilizado o conhecimento do Recurso Especial, na medida em que é vedada a análise de direito local no apelo especial, nos termos da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANALOGIA.

1. A pretensão recursal é incabível na presente via recursal, eis que a controvérsia acerca da legitimidade da recorrente e a consequente aplicação do disposto no artigo 41 do Código de Processo Civil foi dirimida à luz da interpretação de lei local (Lei Estadual nº 13.875/07 e Lei Complementar 24/00 do Estado do Ceará).

2. Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, já que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a análise da legislação local mencionada, incabível em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", a qual é perfeitamente aplicável, por analogia, no âmbito dos recursos especiais submetidos à esta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 98.439/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0203318-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 235.641 / CE**

Números Origem: 2005000503519 20050005035191 24082832005806 240828320058060000 2786311
323601

PAUTA: 06/11/2012

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PAZ DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FONTENELE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : EDUARDO MENESCAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PAZ DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FONTENELE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.